

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-852-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

## **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

#### **Apresentação**

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DOS CONTORNOS ATUAIS ACERCA DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS  
INDÍGENAS E SOBRE O DIREITO DE USO DO NOME ÉTNICO.**

**FROM THE CURRENT CONTOURS ON SELF-DETERMINATION OF  
INDIGENOUS PEOPLES AND ON THE RIGHT TO USE THE ETHNIC NAME.**

**José Adércio Leite Sampaio  
Claudio Luiz Gonçalves de Souza**

**Resumo**

O vocábulo “autodeterminação” significa o ato ou fato de se determinar por si mesmo, ou política de livre escolha que, no Estado Democrático de Direito, desde que não colida com as normas legais, os princípios gerais do direito e preceitos da moral e dos bons costumes, é lúdima em sua pura essência. Carreia-se à colação a questão concernente à autodeterminação dos povos indígenas brasileiros e o direito de uso de seu nome étnico na qualidade de cidadão brasileiro originário, preservando seus hábitos, costumes e tradições, respeitadas sob os aspectos jurídicos, o direito dos povos indígenas a registrar seus nomes étnicos.

**Palavras-chave:** Direito constitucional, Povos indígenas, “autodeterminação”, Nome étnico

**Abstract/Resumen/Résumé**

The term "self-determination" means the act or fact of determining for itself, or a policy of free choice that, in the Democratic State of Law, provided it does not conflict with legal norms, the general principles of law and precepts of morality and of good manners, is pure in its pure essence. The issue concerning the self-determination of Brazilian indigenous peoples and the right to use their ethnic name as the original Brazilian citizen is preserved, preserving their habits, customs and traditions, respected under the legal aspects, the right of indigenous peoples to register their ethnic names.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional right, Indian people, "self-determination", Ethnic name

## **I – Da Autodeterminação dos Povos Indígenas.**

É cediço que os povos indígenas não apenas no Brasil, mas em todo o planeta, em face de seu protagonismo na gênese das civilizações, ganharam projeção internacional e tornaram-se tema de relevância e especial consideração, maiormente nos cenários político e social.

Com efeito, no plano do Direito Internacional, o reconhecimento dos valores e dos direitos não apenas dos indivíduos de forma isolada, mas também dos povos indígenas como representação étnica, garantindo-lhes a segurança cultural, tem sido a tônica nos países civilizados.

Muitos documentos importantes no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU foram adotados no que tange à garantia da autodeterminação dos povos indígenas e, por conseguinte, inspiram a realização de reformas legislativas, iniciativas sociais e políticas públicas para a devida proteção dos povos indígenas nos planos internos e regionais.

Não obstante, a discussão acerca da “autodeterminação” dos povos indígenas se manifesta de forma ainda muito polêmica e ganha resistência em vários setores da administração pública. Com efeito, poderíamos inferir que o denominado princípio da “autodeterminação” dos povos significa a “aspiração” ou o direito propriamente consolidado de um grupo de indivíduos representantes de uma etnia que, por seu turno, se consideram grafada de identidade distinta e apartada, e, portanto, com capacidade de se governar e determinar a situação jurídica e política do território que eventualmente ocupa.

Numa primeira análise, podemos depreender que esse conceito é muito próximo das noções de “Nação” e “Estado”, se tomadas em conjunto, malgrado para DEL´OLMO (2002), o Estado não deva ser confundido com Nação, no momento em que o autor define que muitos Estados são formados por inúmeras nações e, lado outro, existe nação que se encontra disseminada em mais de um Estado.

Nessa acepção, qualquer que seja o conceito atribuído ao “Estado”, implicaria numa validade relativizada, conquanto cada doutrinador destaca

[Digite texto]

determinados aspectos que denotam essa instituição, e, em uma definição doutrinária mais abrangente, de TREDINNICK (1997), extraímos a seguinte conceituação de Estado:

“É aquela pessoa de Direito Internacional Público”, soberana dentro de seus limites territoriais, integrada por uma população arraigada, que se encontra submetida à autoridade de um governo estável e independente, constituído com um fim político, social e econômico e que é capaz de cumprir suas obrigações internacionais”.

Lado outro, o conceito de “Nação” estaria contido no âmbito do Estado, no momento em que é considerada como uma entidade de direito natural e histórico, representando assim um grupo homogêneo de indivíduos ligados entre si por vínculos permanentes de relação sanguínea, idioma, aspectos culturais, manifestações religiosas e ideologias comuns. Nesse sentido, MALUF (1995) nos ensina que:

[...] A Nação é anterior ao Estado. Aliás, pode ser definida como a substância humana do Estado. Como afirmou Clovis Beviláqua, o agrupamento social precedeu aos primeiros rudimentos do Estado, sendo resultante da ação combinada de certos institutos naturais. Pode-se dizer, como Miguel Reale, que a nação “é um Estado em potência”.

Nesse sentido, ao abordarmos sobre os povos originários e, em especial das etnias indígenas, não podemos dissociar da palavra “autodeterminação” que, por sua vez, se revela em um princípio jurídico.

Sob os aspectos de natureza histórica, a “autodeterminação” emerge como um princípio na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, bem como na maioria dos países latino-americanos. Da mesma sorte, a “autodeterminação” é vislumbrada na Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa e, em seguida, é consignada na origem da Liga das Nações, bem como na Carta da Organização das Nações Unidas – ONU.

Destarte, o denominado “direito à autodeterminação dos povos” encontra-se insculpido na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados da Organização das Nações Unidas – ONU (1970), dentre o rol dos “Princípios do Direito Internacional”, quando assim ressaem, *in verbis*:

[...] a) Proibição do uso ameaça da força;

[Digite texto]

b) Solução pacífica de controvérsias;

c) Não intervenção nos assuntos internos dos Estados;

d) Dever de cooperação internacional;

**e) Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos;**

f) Igualdade soberana dos Estados;

g) Boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais. [...]

Dessa forma, em consonância com a indigitada Carta da ONU, todos os Estados devem promover o reconhecimento da “autodeterminação dos povos”, e, em conjunto com os direitos à igualdade, à afirmação econômica, social e cultural dos povos, com o fito de evitar todas as formas e manifestações de colonialismo.

Nessa toada, pode-se depreender que o direito à autodeterminação dos povos encontra-se, inclusive, definida entre os princípios que regem as relações internacionais brasileiras, conforme se depreende do disposto no artigo 4º, Inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, quando assim se apresenta textualmente:

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se na suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

III – autodeterminação dos povos; [...]

Há de se ressaltar, todavia, que o objetivo do texto constitucional é o de inibir e coibir o desmando de um Estado em face de um povo ou nação que se encontre fora do território nacional do referido Estado; uma vez que o que se denota internamente é a aplicação efetiva do disposto no artigo 1º da Carta Política de 1988, no tocante a evidenciar que a República Federativa do Brasil é composta pela união indissolúvel dos Estados; dos Municípios e do Distrito Federal, sustentando por fundamentos a interligação entre as unidades da federação e a valoração da cidadania, quando assim define em seus incisos I e II, os quais se manifestam da seguinte forma:

[Digite texto]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania; [...]

Dessa maneira, malgrado o texto constitucional brasileiro admita, por hipótese, o princípio da autodeterminação dos povos no que se concerne às relações internacionais; no plano interno o referido princípio é desconsiderado em face da afirmação da indissolubilidade do território nacional, circunstância que obstaculariza a criação de um novo Estado autônomo e totalmente independente.

Sob o ponto de vista da legítima defesa da integridade do Estado brasileiro, a aplicação do disposto no texto constitucional quanto à indissolubilidade é coerente, na medida em que também de acordo com a Constituição Federal, somente comporta a União Federal legislar sobre a nacionalidade, cidadania, naturalização, bem como sobre as populações indígenas, ao assim dispor no artigo 22, incisos XIII e XIV, que adiante transcrevemos:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas; [...]

Entrementes, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, datada de 13 de setembro de 2007, por seu turno, assim se manifesta sobre a questão da autodeterminação dos mesmos, quando firma o seguinte comando insculpido no artigo 3º do referido diploma legal:

Artigo 3º: Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Da mesma maneira, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em comento, também em seu artigo 4º, evidencia o direito à livre determinação, ao dispor que:

[Digite texto]

Artigo 4º: Os povos indígenas no exercício do seu direito à livre determinação, tem direito à autonomia ou ao auto-governo nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

Numa análise mais detida, nota-se que os dispositivos insculpidos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas colidem frontalmente com algumas normas constitucionais brasileiras.

Curioso ressaltar que os dispositivos em comento, constantes da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas conflitam não apenas com o texto constitucional brasileiro, mas com de outros países, levando os Estados Unidos da América, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia a se recusarem a assinar a Declaração exarada pela ONU, sob a alegação de colidência com as normas constitucionais ou de regência interna dos referidos países.

O Brasil, por sua vez, representado pelo Ministério das Relações Exteriores, paradoxalmente, não hesitou em assinar a Declaração da ONU em apreço, criando-se assim total incoerência entre o texto constitucional brasileiro e as normas constantes da Declaração, da qual o país tornou-se signatário.

Dessa maneira, o que se nota no Brasil é que existe uma “contradição” no que se concerne ao reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas e o texto constitucional que ampara a indissolubilidade do Estado e que, por essa razão, acaba por cercear direitos aos povos indígenas que se encontram definidos na própria Constituição Federal.

É cediço que os povos indígenas não são um Estado autônomo e independente constituído em apartado da União Federal; mas por outro lado é inegável que os mesmos representam inúmeras “nações” indígenas por meio das mais diversificadas etnias que, por sua vez, são detentores de obrigações como cidadãos brasileiros; mas são também detentores de direitos definidos na própria Carta Magna; dentre os quais àqueles concernentes à preservação de seus hábitos, seus costumes, suas crenças, seus idiomas e/ou dialetos e seus nomes originários que, por seu turno, representam a identidade dessas “nações”.

Ao assinar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, datada de 13 de setembro de 2007, as conseqüências de

[Digite texto]

indigitado ato por parte dos representantes brasileiros no cenário internacional são bem mais graves do que os cerceamentos que vêm sendo impostos às populações indígenas originárias, uma vez que ao se tornar signatário da Declaração passa a concordar plenamente com a autonomia e a autodeterminação dos povos.

Nesse sentido, poder-se-ia prever, por exemplo, pressões externas no âmbito internacional para a formação de Estados Estrangeiros dentro do território nacional brasileiro, de forma oficial, que ganharia maior repercussão se associada às questões de proteção e políticas de preservação do meio ambiente que, lamentavelmente, sofrem muitas vezes com o descaso das autoridades brasileiras.

As autoridades brasileiras, por sua vez, sustentam que essa preocupação não prevalece, uma vez que o artigo 46 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas é explícito em esclarecer que nenhum dispositivo do documento poderá ser interpretado para autorizar ou fomentar qualquer ação que afete no todo ou em parte a integridade territorial ou a unidade políticas dos Estados soberanos independentes, respeitando assim a Carta da ONU e que, do mesmo modo, a Declaração complementa e reforça os dispositivos constitucionais nacionais em matéria de direitos humanos.

Ademais disso, afirmam ainda que as declarações da ONU não são obrigatórias; mas que no entanto, elas representam o desenvolvimento dinâmico de normas legais internacionais e refletem o comprometimento dos Estados a se moverem em certas direções, regidos por alguns princípios; e este seria o caso para a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Sabemos que no momento de sua adoção, a aludida Declaração estabeleceu um padrão importante para o tratamento dos povos indígenas e é, indubitavelmente, uma importante ferramenta para eliminar violações dos direitos humanos contra milhões de indígenas em todo o planeta, e visa principalmente ajudá-los no combate à discriminação e à marginalização.

Mas por que não o fazem? Infere-se, portanto, que seria de bom alvitre cuidar dos interesses sociais, culturais e econômicos das nações indígenas brasileiras uma vez que reconhecida pelas autoridades brasileiras constituídas;

[Digite texto]

do que ceder às pressões de natureza capitalista de povos “alienígenas” que, ao amparo da norma de reconhecimento da autodeterminação dos povos admitida e recepcionada na legislação brasileira, possam causar um prejuízo muito maior à soberania do país, ainda que sustentem que não existem riscos de “ferir” a soberania brasileira que, por sua vez, há muito tempo já segue bastante combalida.

## **II – Do Valor Cultural dos Povos Indígenas.**

Malgrado avanços significativos tenham sido dados em direção ao reconhecimento pleno de alguns direitos dos povos indígenas, inclusive, consignados em dispositivos constitucionais, não raras vezes, em muitas localidades, os povos indígenas ainda são tratados como “seres inferiores” aos demais habitantes do território estatal e, por essa razão, carregam o estigma de “preguiçosos”.

Nesse sentido, verifica-se, mesmo depois da era “pós-colonial”, a existência nítida de uma “colonização interna” contemporânea. Com efeito, até o final da década de 1980, verificou-se que os padrões de colonização foram perpetuados por meio, inclusive, de legislações e políticas admitidas no âmbito internacional com conotações assimilacionista ou integracionista.

Torna-se importante considerar que a questão “assimilacionista” como pretendeu e ainda pretendem as autoridades competentes em relação aos povos indígenas aos ditames da denominada “civilização”, deve obedecer aos hábitos, costumes e formas de vida dessas etnias.

O grande antropólogo e pesquisador RIBEIRO (2017), uma das mais importantes autoridades em assuntos indígenas no Brasil, já prescrevia essa sua preocupação, quando assim nos ensinou que:

Sem embargo, precisamos considerar que os membros de uma entidade étnica ampla como a nação participam diferencialmente dela. A pátria ou a nação é coisa diversa para um capitão do exército, um homem de negócios ou um seringueiro e o modo de ser nacional é distinto para um luso-brasileiro ou um teuto-brasileiro. Existem, pois, múltiplas formas de participação no ser nacional. As mais relevantes são, provavelmente, os perfis de cultura rústica brasileira,

[Digite texto]

como o caboclo das áreas extrativistas da Amazônia, o sertanejo das regiões pastoris, o crioulo das zonas açucareiras e cacaeiras do Nordeste, o caipira da área de expansão paulista, o matuto e o gringo-brasileiro dos roceiros do Sul. Neles é que o índio é chamado a se incorporar, passando da condição indígena tribal à indígena genérica e dessa à nacional. Mas é aqui, precisamente, que se levantam as barreiras interétnicas que fazem todos esses grupos se apegarem a uma concepção exclusivista de si próprios como “nacionais”, nela incluindo os afro-brasileiros, os luso-brasileiros e outros euro-brasileiros e todos os seus mestiços, mas dela excluindo, com repulsa, o indígena. Por quê? Com efeito, aqueles contingentes correspondem a matizes raciais, enquanto o indígena é um contingente de natureza distinta, por seu caráter étnico-cultural. E toda identidade étnica é intrinsecamente excludente de qualquer outra identificação. Isto é que fez o índio ser visto e ver-se a si próprio como o “outro”.

Sabe-se que ainda até a década de 1980, os conhecidos padrões históricos de colonização foram perpetuados, durante o período em que o Brasil vivenciava o regime de ditadura militar, por meio de normas legais à época exaradas, tendo como referência a FUNAI – Fundação Nacional do Índio como a estrutura basilar para a aplicação das indigitadas políticas, mas de forma precária e, não raras vezes, totalmente deficitária.

Nessa linha de raciocínio, são as palavras de VALENTE (2017), que demonstram a fragilidade da atuação do órgão em comento na defesa dos interesses dos povos indígenas, circunstância essa que, por conseguinte, colide com o aspecto cultural emanado dos povos indígenas, quando assim o autor se manifesta, *in verbis*:

Desde o fim da Ditadura, em 1985, o Estado Brasileiro nunca divulgou, de forma pública e abrangente, um balanço crítico sobre suas ações em torno das populações indígenas. Algo parecido chegou a ser ensaiado entre quatro paredes na Funai, devidamente longe dos holofotes da imprensa. Ainda que de forma tímida, tratou-se de uma primeira reflexão dos longos 21 anos da ditadura. Entre os dias 1º e 6 de maio de 1985, todos os delegados regionais e técnicos de vários departamentos do órgão reuniram-se na sede, em Brasília,, para apontar “diretrizes voltadas para reformulação da política indigenista oficial e reestruturação da Funai”. Da análise das atividades e do sistema de organização da fundação, quase nada se salvou. No tema da demarcação das terras, o Brasil estava “muito

[Digite texto]

distante” das metas estabelecidas no Estatuto do Índio e “ a violação dos direitos dos índios” se mostrava “drástica” ; na educação, os currículos oferecidos aos índios ignoravam “as especificidades” e tão somente reproduziam os “currículos tradicionais da sociedade nacional”; o orçamento da Funai continuava diminuto, insuficiente para prestar “ uma assistência digna às comunidades indígenas”; a administração do órgão priorizava “ uma centralização cada vez maior, em detrimento de seu corpo técnico e dos próprios índios”; e sua política empreguista resultou na concentração de servidores nas sedes, enquanto as áreas indígenas “apresentam-se carentes de servidores qualificados”.

Numa apertada análise, os valores culturais encontram-se diretamente imbricados com a própria conceituação atribuída aos povos indígenas. Dentre os diversos conceitos que se apresentam, um relevante estudo acerca dessa conceituação teve seu início na década de 1970, tendo sido concluído em 1986, por meio de um relatório apresentado na época, pelo então relator Especial da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da Organização das Nações Unidas, Sr. Martinez Cobo.

Insculpido em seu relatório, COBO (1986), assim conceitua os povos e/ou nações indígenas:

aqueles grupos que estão historicamente vinculados aos povos existentes no território antes da colonização, e que se consideram distintos das sociedades que agora prevalecem sobre o território. Esses grupos formam setores não dominantes da sociedade e estão engajados em preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seus territórios ancestrais e suas identidades étnicas, como o fundamento para sua existência continuada como povos, de acordo com seus padrões culturais, instituições sociais e sistemas legais.

Ainda em consonância com o estudo em comento, de acordo com o autor, referida continuação histórica em relação aos povos indígenas, consiste nas seguintes ações que realizadas, de forma isolada ou em conjunto, afetam direta ou indiretamente os aspectos culturais e/ou as tradições dos povos indígenas, a cultura em geral ou manifestações específicas, tais como: a religião, vestimentas, meios de subsistência, estilo de vida, dentre outros; o vínculo de ascendência com os povos originários ocupantes da terra; as línguas ou dialetos indígenas; a forma de viver e o próprio nome indígena que, em sua essência, representa a identidade do indivíduo.

Para os povos indígenas todos esses fatores, dentre outros relacionados às suas tradições são de suma importância, uma vez que é sob essas perspectivas do indivíduo, que leva o índio a ter sentimento de pertencimento

[Digite texto]

de certo grupo ou população e, da mesma sorte, ser reconhecido e aceito por essas comunidades.

Ademais disso, os povos indígenas deixaram muitos legados para os povos “civilizados”, seja na culinária; na agricultura; na medicina; na dança; na religião; etc., e, por todos esses motivos, devem esses direitos ser respeitados e preservados.

### **III – Do Direito à Autodeterminação e ao nome indígena como Direito de Personalidade.**

Dúvidas não sobejam de que os direitos de personalidade são, essencialmente, direitos subjetivos inerentes à pessoa humana e que, por esse motivo, encontram-se intrinsecamente relacionados ao ser humano de maneira permanente, consistindo em condição *sine qua non* de sua existência; que de acordo com o escol de RODRIGUES (2002), manifesta-se a exemplo do direito à vida; à liberdade; ao corpo; à sua imagem e ao seu nome, sendo esses direitos inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis.

Desse modo, no âmbito dos direitos à personalidade encontra-se o direito ao nome que, por sua vez, está definido no atual Código Civil Brasileiro que, em seu artigo 16, assim se manifesta: **“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”**.

Em consonância como a onomástica que, por seu turno, trata da etimologia, transformação e classificação dos nomes próprios, bem como direito diretamente relacionado a todo cidadão; o nome se decompõe em duas partes, ou seja, (i) o prenome que é atribuído à pessoa no momento do assentamento de seu nascimento que, a princípio, é considerado imutável, levando-se em consideração as exceções legais insculpidas nos artigos 56, 57 e 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que trata dos Registros Públicos; e o (ii) sobrenome que, por sua vez, representa o patronímico familiar que é transmitido de pai para filho ou é adquirido em razão do casamento.

Assim se manifestam os artigos 56, 57 e 58 da Lei n. 6.015/73 que, nessa oportunidade, transcrevemos na íntegra:

[Digite texto]

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu

padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Insta ainda ressaltar que o nome ao ser levado ao assentamento público, poderá ser composto pelo denominado “agnome”, ou seja, utilizar-se das expressões: filho, neto, sobrinho ou ainda números ordinais (exemplo: Frederico 1º; Francisco 3º, etc., muito comum nos nomes atribuídos na língua inglesa).

Nesse diapasão, como preconiza MONTEIRO (2009), o nome **“é dos mais importantes atributos da personalidade, justamente por ser o elemento identificador por excelência das pessoas”**; extraindo-se dessa assertiva a relevância do nome ao cidadão, conquanto traduz sua identidade.

É nesse momento, que se traz à baila a questão concernente ao direito dos povos indígenas de utilizarem dos seus respectivos nomes étnicos para se levar ao registro público.

Devemos ressaltar que o texto constitucional de 1988, assim como as ratificações dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, abrange também a Lei de Registros Públicos, possibilitando aos povos indígenas o direito de considerar seu nome indígena para registro público em total integralidade; considerando, inclusive, nome, sobrenome e filiação.

Levando-se em consideração que a Constituição Federal é a expressão maior da defesa e manutenção dos direitos no âmbito de uma sociedade; a Carta Magna possui força normativa com o condão garantidor da total e plena

[Digite texto]

aplicabilidade das suas normas, com o fito de coibir a violação dos dispositivos e preceitos constitucionais.

Nesse sentido, malgrado a Lei de Registros Públicos, bem como o Código Civil Brasileiro não amparem, a questão concernente á inclusão do nome indígena ao nome nacional, torna-se necessário observar e reconhecer o direito de uso do sobrenome indígena, consoante dispõem o *caput* do artigo 5º e seu inciso LXXVI, assim como o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 que, a seguir, colacionamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento; (...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)

Entrementes, no Brasil, a questão concernente ao assentamento civil de nascimento dos povos indígenas, além de envolver a Lei n. 6.015/1973, também se encontra contemplada na Resolução Conjunta do Conselho Nacional da Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP de n. 3, de 19 de abril de 2012, que, em seu artigo 2º, assim define:

**Art. 2º.** No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

**§ 1º.** No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

**§ 2º.** A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

**§ 3.º** A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

[Digite texto]

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Ademais disso, existem ainda as Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de cada uma das Unidades da Federação e do Distrito Federal que, por seu turno, também versam sobre as questões registrais que envolvem os povos indígenas.

Todavia, no Brasil, malgrado a regra geral seja aquela em que todo nascimento deve ser necessariamente levado ao registro, sendo o indigitado ato registral gratuito; no que se concerne aos povos indígenas existe uma exceção, enquanto o mesmo não for “integrado” à sociedade, circunstância em que o registro passa a ser de natureza facultativa, conquanto exista registro próprio em controles da FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Lado outro, em consonância com a legislação brasileira de regência, existe algumas peculiaridades para a realização do assentamento de nascimento do indígena. Com efeito, na hipótese dos seus genitores serem casados, é suficiente a presença de apenas um deles na serventia que realizará o registro, conforme disposto no artigo 53 da Lei n. 6.015/1973 que, por sua vez, assim se manifesta:

Art. 53. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º o pai;

2º em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

[Digite texto]

4º em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Contudo, o pai ou a mãe deverão estar munidos da Declaração de Nascido Vivo (DNV), fornecida pelo hospital ou maternidade e/ou do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI. Até então, não existe nenhuma exigência que impeça o indígena de registrar o nome de seu filho, mesmo porque alinhado com o que designa o Código Civil Brasileiro em seu artigo 16 mencionado anteriormente, todas as pessoas possuem o direito ao nome, prenome e sobrenome e, que, por certo, deve também contemplar os povos indígenas.

Nessa linha de raciocínio, é cediço que muitos nomes de origem indígena são comumente adotados na sociedade brasileira “civilizada”, dentre os quais podemos citar, a título de exemplo, nomes tais como: “Araci”; “Cauã”; “Iara”; “Iracema”; “Jaciará”; “Juçara”; “Nina”; “Murici”; “Tainá”; “Ubiratã”; dentre outros que, em sua grande maioria, são oriundos dos troncos lingüísticos Tupi ou Guarani.

O mesmo procedimento pode ser aplicado ao que se denomina de “registro tardio” que, em apertada síntese, nada mais é do que um pedido ao juiz para que ele mande o cartório registrar o evento (nascimento ou casamento) tardiamente, ou seja, anos após o fato ter ocorrido, de modo a

[Digite texto]

reconstruir, sob o ponto de vista jurídico, o ato que não foi registrado no passado.

Não obstante, existe uma restrição contida na lei de registros civis que determina que os oficiais dos Cartórios possam recusar o registro de prenomes que, eventualmente, venham expor os seus portadores ao ridículo, consoante preconiza o disposto no artigo 55 e seu parágrafo único que, por sua vez, assim se exterioriza:

**Art. 55.** Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975).

**Parágrafo único.** Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Com efeito, alguns oficiais de cartórios confundem referido comando legal e, em relação aos povos indígenas, não raras vezes, se negam a realizar o registro dos índios com os seus nomes característicos, em consonância com as suas respectivas tribos e/ou etnias.

Por outro lado, o Ministério Público Federal em diversas Unidades da Federação, tais como no Amazonas, Pará e Rondônia, exararam pareceres em defesa dos povos indígenas, esclarecendo que a recusa em registrar os índios com os nomes característicos da tribo implica em restrição do direito dos povos indígenas em observar suas tradições e costumes.

Destarte, o nome representa, em sua essência, a verdadeira identidade da pessoa e, portanto, os índios podem pedir ou não o registro civil no cartório e, uma vez que o façam, são os cartórios obrigados a registrá-los com os seus nomes indígenas, podendo ainda ser acrescentadas outras informações, tais como a etnia e a aldeia das quais pertencem.

[Digite texto]

Referida situação se deu, por exemplo, com as etnias “Juruna” e “Curuaia” em que cerca de 103 (cento e três) indígenas, integrantes da tribo Boa Vista na região de Vitória do Xingu foram beneficiados por decisão judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira<sup>1</sup>, para a devida inclusão do sobrenome indígena na certidão de nascimento.

Destarte, a garantia jurídica encontra supedâneo na Convenção Internacional do Trabalho (OIT) de n. 169, de 26 de junho de 1989, em relação à qual o Brasil é signatário e, da mesma sorte, assegura aos povos indígenas a igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos, quando assim dispõem em seu artigo 3º, que a seguir transcreve-se:

ARTIGO 3º 1. Os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação. As disposições desta Convenção deverão ser aplicadas sem discriminação entre os membros do gênero masculino e feminino desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais desses povos, inclusive os direitos previstos na presente Convenção.

Dessa forma, podemos inferir que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui influência sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive quando se trata de eventual “registro tardio de nascimento”, porquanto autoriza a procedência do pedido na esfera judicial, com a identificação do nome dos pais, mesmo que estes tenham falecido.

#### **IV – Das Considerações Finais.**

Em face do presente estudo, ainda que com exposições perfunctórias sobre o tema em apreço, nota-se que a legislação brasileira voltada para as populações e comunidades indígenas, em sua grande maioria, objetiva não apenas preservar, como também ampliar as garantias e os direitos, mormente

---

<sup>1</sup>Fonte:<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/25706-Indigenas-tem-direitoasobren...>

[Digite texto]

quando se trata do direito de se requerer o assento de nascimento perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.

Sendo assim, devemos evidenciar o que dispõem a Resolução Conjunta CNJ/CNPM n. 3/2012 citada nesse trabalho, é disciplinar e apresentar os requisitos necessários para o devido assento de nascimento do índio junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Com efeito, a indigitada Resolução Conjunta prevê as peculiaridades e particularidades concernentes aos usos, costumes de tradições dos povos indígenas, principalmente, no que tange à composição do seu nome, assim como a faculdade de fazer insculpir no registro sua etnia e a tribo ou aldeia a que pertença, considerando ainda o eventual trâmite do registro tardio.

Conforme também se infere, faculta-se ao indígena considerado “não integrado”, a autonomia e possibilidade de se efetuar o registro administrativo perante a FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Conclui-se, portanto, que o registro do nome indígena é um direito inerente aos povos em questão, solidificando assim a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais como forma de assegurar, dentre inúmeros outros direitos dos povos indígenas, a devida observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

## **VI – Referências Bibliográficas.**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências**. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm). Acesso em 07.jan.2019.

BRASIL. CNJ: **Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012 (Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas**

[Digite texto]

**Naturais**). Disponível em:<https://www.26notas.com.br/blog/?p=6696>. Acesso em 07.jan.2019.

COBO, Jose R. Martinez. **Study of the problem of discrimination against Indigenous Populations**. UN Doc. E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add. 1-4. Genebra: Organização das Nações Unidas, 1986. §§379-382

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro:Forense, 2002. p. 67.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.p.17.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, vol. 1, Parte Geral**. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

OIT. **Convenção 169: sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em:[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 05.jan.2019.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização: A integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7ª Edição. São Paulo: Global, 2017. pp.368 e 369.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Vol. 1*. 27ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 1997. p. 82.

TREDINNICK, Felipe. **Derecho Internacional Publico y Relaciones internacionales**. 3ª ed. La Paz: Los Amigos del Libro, 1997. p.30

VALENTE, RUBEM. **Os Fuzis e as Flechas: História de Sangue e Resistência Indígena na Ditadura**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 382.

[Digite texto]